



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0004196-69.2016.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI/PA)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTES: EMERSON EIMAR DE SOUZA (WELLINGTON SOUZA CONCEIÇÃO) E EVERALDO LIMA MOURÃO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ACORDO PRÉVIO DE VONTADES ENTRE OS AGENTES PARA A REALIZAÇÃO DO ROUBO. PROVA ORAL SATISFATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE RECHAÇADA. COAUTORIA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO SIGNIFICATIVA E EFICAZ PARA A AÇÃO. RÉU QUE PERMANECE NA ESPREITA PARA GARANTIR A FUGA DOS MELIANTES. PENA BASE. PEDIDO DE CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE EXIGEM MAIOR RIGOR NA RESPOSTA PENAL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INCABIMENTO. RÉUS QUE OSTENTAM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO SITIO ELETRÔNICO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incabível o pleito absolutório se a autoria delitiva ressoa incontestada, calcada, principalmente, na prova oral construída, com especial destaque aos depoimentos das vítimas sobreviventes, que estavam no cenário criminoso e puderam relatar toda a ação delitiva.
2. Evidenciada que a colaboração do recorrente foi relevante e eficaz para a consecução do delito em tela, torna-se impossível o reconhecimento da participação de menor importância.
3. Réu que não apenas aguardou a consumação do delito, mesmo após ouvir o disparo de arma de fogo, como saiu em fuga conjuntamente com os demais assaltantes, vindo, inclusive, a ser preso, em flagrante delito, na companhia de seu comparsa.
4. Autorizada a fixação da pena base acima do mínimo legal quando as nuances do caso concreto evidenciam a brutalidade e perversidade com que foi cometida a ação criminosa, de maneira extremamente covarde, com a demonstração de total desprezo à vida, já que um dos autores, sem qualquer necessidade, sem que a vítima tenha oferecido qualquer resistência ou esboçado qualquer reação, à atingiu com um disparo mortal pelas costas, em região vital do corpo (nuca), circunstâncias estas que, não de outro modo, geram maior reprovabilidade social, excedendo, em muito, o comum para esta espécie de delito. Registre-se que o crime foi cometido dentro de um estabelecimento comercial, com extrema violência, na presença de familiares da vítima, que deixou esposa e três filhos, todos menores de idade, desamparados.



5. Não há de ser afastada a agravante da reincidência, se o Juízo sentenciante refere-se à condenações com transito em julgado anterior ao cometimento do ilícito em apuração.
6. Admite a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, ser até mesmo desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, quando as informações encontram-se presentes em sistema de consulta eletrônico.
7. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de junho de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO N.º: 0004196-69.2016.8.14.0201

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI/PA)

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

APELANTES: EMERSON EIMAR DE SOUZA (WELLINGTON SOUZA CONCEIÇÃO) E EVERALDO LIMA MOURÃO

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

Emerson Eimar de Souza (Wellington Souza Conceição) e Everaldo Lima Mourão interuseram recurso de apelação, irrisignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci/PA, que os condenou, ambos como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §3º, última parte, do Código Penal Brasileiro, às seguintes penas:

- Emerson Eimar de Souza (Wellington Souza Conceição), às penas de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 300 (trezentos) dias-multa, calculados na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito; e,

- Everaldo Lima Mourão, às penas de 23 (vinte e três) anos, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 270 (duzentos e setenta) dias-multa, calculados na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Narra a peça preambular (fls. 02-03) que, no dia 05 de maio de 2016, por volta das 19h00min, o recorrente Emerson Eimar de Souza (Wellington Souza Conceição), ingressou no interior do Mercadinho Central, estabelecimento comercial, localizado na Rua 20 de setembro, Quadra 07, Casa 17, Bairro Tenoné, Icoaraci, Belém/PA, e, empunhando uma arma de fogo, anunciou o assalto. Em seguida, o Emerson se aproximou da vítima Antônio Torres Pinho e passou a ameaça-lo dizendo: vou te matar, vou te matar (textuais), enquanto subtraía os objetos ao seu alcance.

Relata que Emerson acabou por cumprir sua promessa, efetuando um disparo pelas costas da vítima, acertando a nuca de Antônio Torres Pinho, que evoluiu a óbito. Após, antes de fugir, Emerson ainda colocou alguns pertences na mochila que carregava, subindo na moto que era pilotada pelo corréu Everaldo Lima Mourão, que o aguardava do lado de fora.

Durante a fuga, já no bairro do Tapanã, os criminosos se depararam com uma viatura da ROTAM, iniciando-se uma perseguição que culminou com as suas respectivas prisões, após caírem da moto que trafegavam, ainda na posse dos objetos roubados e da arma utilizada no crime.

Em razões recursais (fls. 135-143), a defesa do réu Emerson Eimar de Souza (Wellington Souza Conceição), pugna pela reforma da sentença no tocante à dosimetria da pena, a fim de que a reprimenda base seja fixada no importe mínimo legal; bem como para que seja desconsiderada a agravante da reincidência, pois não demonstrados os requisitos para sua incidência.

Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto.

A defesa do réu Everaldo Lima Mourão, por sua vez, em razões recursais (fls. 144-155), clama pela absolvição do mesmo, com aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo, diante da fragilidade de provas a ensejar a condenação e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º, do CPB. Relativamente à pena, que seja minorada a pena primária ao menor patamar legalmente previsto, e seja afastada a agravante da reincidência.

Requer o conhecimento e provimento de sua apelação.

Em contrarrazões (fls. 157-163), o Ministério Público de 1º Grau,



manifesta-se pelo total improvimento dos recursos interpostos, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, opina pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos.

É o relatório.

À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

1. Do recurso de EMERSON EIMAR DE SOUZA (Wellington Souza Conceição):

1.1. Pena base. Pedido de condução ao mínimo legal:

Pugna a defesa do recorrente pela reforma da sentença no tocante à dosimetria da pena, a fim de que a reprimenda base seja fixada no importe mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código de Processo Penal.

Assim fundamentou o Juízo sentenciante a dosagem penalógica promovida ao relação ao citado recorrente, consoante decisão às fls. 114-119, veja-se:

DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU EMERSON EIMAR DE SOUZA

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com extrema frieza, tanto é que após efetuar o disparo contra a vida que em nada ofereceu resistência, mesmo assim continuou a recolher os bens de valor do caixa, de forma que ultrapassou os limites da norma penal.

O Réu possui condenação com trânsito em julgado (Processo nº 0001197-67.2012.8.14.0401), entretanto, será utilizada como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade e conduta social do agente, razão pela qual considero neutra.

Os motivos do crime foram repugnantes ante ao desvalor da vida quando comparada ao patrimônio subtraído, portanto, desfavorável.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido na presença da esposa da vítima.

As consequências do crime são desfavoráveis, tendo em vista que a vítima deixou mulher e três filhos desamparados.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do mínimo para o crime de latrocínio, isto é, em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Verifico a ocorrência da atenuante concernente à confissão espontânea (Art. 65, Inciso III, alínea d, CPB), bem ainda da ocorrência da circunstância agravante da reincidência (fls.04/06) (Art. 65, Inciso III, alínea d, CPB), de forma que as duas sendo preponderantes segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a compensação de ambas (HC 369.400/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016).

Não existem causas de aumento ou diminuição.



Torno a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, devendo o regime inicial de cumprimento de pena ser o fechado.

Não concedo a Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que sua liberdade representa sobressalto a ordem pública, devendo permanecer encarcerado enquanto aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Em percuciente análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos que insurgem dos autos, comungando com o judicioso parecer do Custos Legis, não vislumbro qualquer deficiência na dosimetria da pena tão bem lançada pelo Juízo sentenciante, de maneira, inclusive, rigorosamente criteriosa e fundamentada.

Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente no patamar intermediário, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis ao apenado sua culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, quando poderia tê-la firmado no limite compreendido entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de reclusão e multa.

Refere-se, o Magistrado singular, com sapiência, ao fato de que a culpabilidade do réu revela-se extremada, uma vez que ele agiu com absoluta frieza e crueldade em seu modus operandi, destacando que, após ter efetuado o disparo contra a vítima, que em nada ofereceu resistência, o acusado continuou a recolher os bens de valor do caixa do estabelecimento comercial.

Tais nuances do caso concreto, certamente, evidenciam a brutalidade e perversidade com que foi cometida a ação criminosa, de maneira extremamente covarde, com a demonstração de total desprezo à vida, já que o réu, sem qualquer necessidade, sem que a vítima tenha oferecido qualquer resistência ou esboçado qualquer reação, à atingiu com um disparo mortal pelas costas, em região vital do corpo (nuca), circunstâncias estas que, não de outro modo, geram maior reprovabilidade social, excedendo, em muito, o comum para esta espécie de delito, requerendo assim, maior rigorismo na resposta penal.

Os motivos do ilícito, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, também pesam contra o recorrente, já que este não titubeou em ceifar a vida da vítima para ter sucesso na subtração patrimonial.

As circunstâncias também ressoam nitidamente desfavoráveis, na medida



em que o delito foi cometido dentro de um estabelecimento comercial, com extrema violência, na presença de familiares da vítima.

As consequências revelam-se nefastas, considerando que o réu era provedor familiar e deixou sua esposa e três filhos, todos menores de idade, desamparados. Destaca o juízo que as consequências do latrocínio produziram grandes danos à sociedade e irremediáveis danos materiais, psicológicos e até espirituais à família da vítima. Portanto, extremamente graves as consequências extrapenais do crime.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor (RDJ 17/147).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEGATIVAMENTE VALORADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. CULPABILIDADE DO AGENTE. QUANTUM DA PENA-BASE QUE PERMANECE INALTERADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013).

3. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para prática delitiva, não poderá ser valorado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Precedentes.

4. No que se refere à culpabilidade, bem como às circunstâncias, aos motivos e às consequências do crime, forçoso reconhecer que as instâncias ordinárias declinaram motivação idônea ao exasperar a pena-base pela valoração negativa de tais vetores, fundada em elementos concretos da conduta delitiva, sem que se possa aferir manifesta ilegalidade a justificar a concessão de ordem, de ofício.

(...)

6. Considerando as penas mínima e máxima estabelecidas para o crime de latrocínio, do qual deflui o aumento em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para cada circunstância judicial negativamente sopesada, deve ser a pena mantida em 25 (vinte e cinco) anos de



reclusão, por serem quatro os vetores desfavoravelmente valorados na primeira fase da dosimetria.

7. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a confissão espontânea realizada na fase inquisitorial e expressamente considerada na condenação, ainda que retratada em juízo, implica incidência, na segunda fase do critério trifásico, da atenuante de pena, com supedâneo no art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes.

(...)

10. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de redimensionar o quantum de pena imposto ao paciente.

(STJ, HC 252.007/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

1.2. Da agravante da reincidência. Pretendida exclusão:

Pede a defesa que seja desconsiderada, na segunda etapa da dosimetria da pena, a agravante da reincidência, pois não demonstrados os requisitos para sua incidência.

Sem qualquer razão.

Ressalta o Juízo sentenciante o fato de o réu ostentar condenação transitada em julgado, nos termos da Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 81-83, referindo-se, inclusive, ao Processo de n.º 0001197-67.2012.8.14.0401, no qual foi condenado às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CPB, tendo como data do último trânsito em julgado o dia 01/07/2013, conforme informações extraídas do Sistema Libra desta Egrégia Corte, anterior, portanto, ao crime de latrocínio em apuração, praticado em 05 de maio de 2016.

Verifica-se, ainda, que o réu ostenta outra condenação transitada em julgado, referente ao Processo n.º 00015596920128140401, sendo condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CPB, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/10/2017, segundo informações do Sistema Libra.

Além do mais, admite a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, ser até mesmo desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, quando as informações encontram-se presentes em sistema de consulta eletrônico, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE CRACK). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

(...)



3. "A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido" (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 812.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Assim, não há de ser afastada a agravante da reincidência, pois, perfeitamente configurada e cabível na hipótese.

2. Do recurso de EVERALDO LIMA MOURÃO:

2.1. Pleito absolutório. Negativa de autoria. In dubio pro reo:

Roga a defesa pela absolvição do recorrente, com aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo, diante da fragilidade de provas a ensejar a condenação.

Não merece procedência o esmero defensivo.

A materialidade delitiva, in casu, revela-se indene de dúvidas, notadamente, diante do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 23 dos autos de IPL, do Auto de Entrega às fls. 25 dos autos de IPL, do Laudo de Perícia de Mecanismo, às fls. 71-72/91-92, do Boletim de Entrada Hospitalar e Laudo Médico, às fls. 76-78, do Laudo de Perícia de Necropsia Médico-Legal, às fls. 79/106 e, da filmagem dos fatos, gravada pelo circuito interno de segurança e apresentada em jornal local, conforme mídia às fls. 35 do Auto de Prisão em Flagrante.

A autoria delitiva do apelante em comento, também ressoa incontestes, senão vejamos:

O recorrente Everaldo Lima Mourão, ao exercer a sua autodefesa em juízo (interrogatório gravado em mídia – fls. 60-62), nega a autoria delitiva a ele imputada, sob a tese de que não sabia que se tratava de um crime, uma vez que apenas foi contratado pelo réu Emerson para transportá-lo, assim afirmando:

Que eu não participei desse assalto; Que eu estava na frente do mercadinho; Que ele falou que era pra eu ir buscar um dinheiro com ele, para a esposa dele que estava grávida; Que eu sou moto taxista; Que ele me pegou em Marituba, no Bairro Novo; Que eu cobrei 30 (trinta) reais dele; Que ele não me pagou; Que eu não vi a arma dele; Que ele só carregava uma mochila; Que não tinha mais ninguém além dele; Que lá no mercadinho, eu estava lá fora, e não dava para ver; Que eu só ouvi o disparo e depois ele veio correndo com a arma na mão, mandando eu levar ele; Que eu segui com ele; Que encontramos com a viatura e ela veio atirando de lá; Que nós caímos e nós pegaram; Que eu não vi essa outra pessoa; Que na hora do disparo, depois saiu um outro correndo, só que eu não vi para onde foi; Que moro em Marituba, no Bairro Almir Gabriel, casa 26; Que mora meu pai, que sustenta a casa, e minha mãe; Que eu estava fazendo bico de moto taxi; Que a moto era de um amigo meu, que eu estava alugando; Que não tenho habilitação; Que estudei até a sétima série; Que já trabalhei de carteira assinada, de Ajudante de Pedreiro, Serviços Gerais, na empresa terceirizada na Petrobrás; Que só tenho uma companheira; Que estava respondendo um outro crime de 157 em Belém; Que peguei 06 (seis) anos e pouco; Que cumpri tudo; Que fui para a Colônia que sai tudo certo, de Condicional; Que não usei tornozeleira; Que estou preso há dois meses; Que não uso drogas; Que sou católico.

Não é esta versão que exurge remansosa dos autos.

O corréu Emerson Eimar de Souza (Wellington Souza Conceição),



confessa sua participação no crime (interrogatório gravado em mídia – fls. 60-62), assumindo que os fatos relatados na denúncia são verdadeiros, mas que não tinha a intenção de causar o óbito da vítima, assim declarando:

Que eu fui o autor do disparo que vitimou o senhor Antônio: Que primeiramente venho pedir desculpas, porque não era essa a minha intenção, eu tenho filho pequeno; Que eu convidei o irmão para ele me levar: Que eu ia só assaltar: Que a minha filha estava quase para nascer, no dia 06 ela ia nascer, e eu estava sem nada; Que não tinha para onde correr e eu emprestei um revólver, fui assaltar e aconteceu isso; Que não sou viciado, não uso drogas; Que respondo a outro processo, onde ia fui sentenciado, lá em Belém, na Cidade Velha: Que cumpri somente 02 (dois) anos, dos 07 (sete) em que fui sentenciado: Que fui para a Colônia Agrícola e de lá fugi: Que depois de fugir não me chamaram: Que teve um tempo que eu estava tomando remédio para a cabeça, mas eu não lembro no nome; Que estou preso há dois meses; Que a arma disparou, e eu pensei que não tinha pego nele; Que não era a minha intenção atirar no comerciante; Que a arma era de um cidadão lá de perto de casa; Que ele tinha essa arma para a segurança dele; Que ele tinha um barco; Que era um 38 (tinta e oito)."

A ofendida Edilene de Souza Pinho, que estava no estabelecimento comercial no momento do assalto, narra pormenorizadamente a empreitada criminosa, ao assim afirmar (depoimento gravado em mídia – fls. 60-62):

Que presenciou os fatos; Que foi no horário de mais ou menos 19hrs20min; Que eu estava lá dentro do estabelecimento quando eles chegaram; Que eu estava num dos caixas, o Antônio do meu lado numa mesa sentado no computador, e o Emerson no outro caixa; Que entraram os dois armados; Que um mais moreno, com a mochila na costa e com blusa quadriculada, ficou comigo e o outro mais claro, no caixa com o Emerson; Que todos os dois ameaçavam dizendo: me dá tudo, que eu vou te matar, me dá tudo que eu vou te matar; Que os dois ficaram recolhendo as coisas, pegando tudo que a gente tinha e ficavam dizendo para o Antônio: me dá a tua arma que eu vou te matar", mas eu não sei por que ele dizia isso; Que o Antônio não usava arma; Que além da renda do mercadinho eles também levaram pertences pessoais, aliança, relógio, celular; Que ele já tinha pegado tudo, e não sei o porquê ele chegou e atirou, só disse: me dá a arma se não eu vou te matar, e em seguida disparou; Que o Antônio caiu, e eles continuaram pegando algumas coisas; Que ainda havia um terceiro esperando lá fora; Que lá fora vinha um moto táxi, eles pegaram a moto dele, e fugiram nela e na outra moto; Que eu presenciei tudo isso que aconteceu: Que na Delegacia o moto taxi estava lá, esperando a moto ser devolvida para ele; Que fui no mesmo dia para a Delegacia e reconheci os dois. por volta de 21hrs00min: Que eu recuperei o relógio, uma quantia em dinheiro, mas faltaram algumas coisas; Que eles estavam com a mesma roupa, e depois eu cedi as imagens para a Polícia; Que a ação deles durou uns 10 minutos; Que só foi um disparo, na certeza que ele tiraria a vida do Antônio; Que ameaçavam todos nós, não só o Antônio; Que ele disparou de perversidade; Que o outro acusado não esboçou reação, e não ficou preocupado com o disparo que o outro efetuou, pois ele continuou roubando: Que lá era um supermercado; Que eu fiquei sabendo que eles estavam por perto uma 15hrs00min, iam no bar, tomavam umas doses" e iam embora, depois de um tempo voltaram; Que foi só o Antônio chegar que eles agiram; Que o assalto foi à noite; Que moro lá também; Que não tínhamos Segurança; Que ninguém esboçou alguma reação ou travou luta corporal com eles; Que hoje ainda continuo trabalhando lá; Que tínhamos três filho, um de 14 (quatorze) anos, uma menina de 8 (oito) anos, que hoje está com 9 (nove) e um de 7 (sete) anos que hoje está com 8 (oito); Que as crianças percebem a situação; Que eles não querem ficar lá; Que eu não estou tomando medicação; Que cheguei a procurar a ajuda de um Padre."

Não diverge a narrativa apresentada pela vítima Emerson Sarmiento da Silva, que assim declara (depoimento gravado em mídia – fls. 60-62):

Que era por volta das 19hrs14min; Que a gente estava no estabelecimento, eu, o seu Antônio, a dona Edilene e o filho deles; Que tinha poucos clientes; Que eu estava em um dos caixas; Que eles estavam no outro caixa, onde pega a filmagem; Que eu não vi a hora que eles entraram, pois estava atendendo a cliente; Que ele chegou já tirando a arma, que



era dourada; Que nesse momento eu só vi esse mais clarinho que é o que não foi pego, que está foragido; Que mandou eu abrir o caixa e colocar todos os pertences numa sacola; Que não tinha muito dinheiro, e ele mesmo se deu o trabalho de recolher até as moedas; Que de mim e da cliente ele não levou nada; Que ele me apontava a arma ameaçando atirar, querendo mais dinheiro; Que ele meteu a mão no meu bolso querendo o meu celular, mas eu não levo ele para o trabalho; Que nesse momento eu só escuto o disparo, e ela já grita, e eu já observo o outro cara com ela no outro caixa; Que nessa hora eu levanto e já me deparo com ele, revirando o caixa lá; Que depois eles saíram; Que um que estava lá fora já tinha abordado um rapaz lá, e tomado a moto dele; Que eles fugiram em duas motos; Que não demorou uns 20min pegaram eles, ai a gente foi para a Delegacia; Que lá já estava a vítima do assalto da moto; Que dos 3 (três) acusados, lá a gente viu os dois; Que estavam com a mesma roupa; Que desses dois que foram pegos, um entrou na loja e o outro era o que estava lá fora; Que o que me abordou não foi pego; Que o que me abordou estava de camisa verde, e o que atirou de camisa quadriculada; Que a ação deles durou menos de 15 minutos; Que eu achava que o assalto só era no meu caixa; Que eu estava de lado para eles; Que o assaltante que estava comigo estava de frente para o caixa dela; Que o que estava comigo ouviu o disparo, só pegou a sacola da minha mão e saiu; Que ele me ameaçou falando que ia me dar um tiro; Que ele ainda pediu para pegar os cigarros que estavam atrás de mim, sempre apontando a arma para mim.

No mesmo sentido, é o relato do Policial Militar Leonardo Euler Melo da Cunha, que assim assevera (depoimento gravado em mídia – fls. 60-62):

"Que nesse dia estávamos no local, onde se realizava um estágio supervisionado de alguns alunos; Que estávamos fazendo ronda nessa invasão; Que eles vinham e viram a outra viatura entrando, eles empreenderam fuga; Que diante disso fomos atrás, foi quando eles caíram da moto; Que fizemos a detenção de um e os outros Policiais foram e pegaram o outro; Que até então não tínhamos conhecimento do que tinha acontecido, mas fizemos a apreensão da arma de fogo, da mochila com pertences e uma quantia em dinheiro; Que estávamos conduzindo, e no caminho nós ouvimos pelo rádio que havia tido esse Latrocínio lá no Tenoné; Que as características que passavam pelo rádio batia com a deles; Que um Policial de lá da área tinha a filmagem e ele passou a filmagem, e nós os identificamos; Que os conduzimos até à Delegacia; Que lá eu vi a esposa dele; Que ela os reconheceu; Que foi a minha viatura que os pegou; Que a arma estava com o Emerson (Wellington); Que com o outro não tinha arma; Que não sei quem carregava a mochila; Que a vítima não me relatou os detalhes; Que falaram que tinham sido 03 (três) assaltantes; Que não sei dizer quem entrou; Que eles não confessaram, e inventaram histórias.

A Policial Militar Natália Lourença Sodré, também relata (depoimento gravado em mídia – fls. 60-62):

Que estávamos rodando pela área da Portelinha; Que nós avistamos esses dois na moto; Que eles entraram em fuga assim que avistaram a viatura; Que eles caíram, e continuaram correndo a pé, e dois Policiais da guarnição pegaram um, e eu e o motorista pegamos este aqui; Que a arma foi encontrada com ele; Que eu vi a arma com ele, na cintura; Que os pertences estavam na mochila; Que o outro falava que estava fazendo uma corrida para este moreno aqui; Que depois soubemos do fato pelo rádio; Que fomos até o Batalhão da área lá, foi quando um Policial nos deu um vídeo com as imagens do assalto, e nós os reconhecemos e os conduzimos até a Delegacia; Que a esposa da vítima reconheceu os dois."

Pelos depoimentos transcritos alhures, e por tudo mais que consta dos autos, vê-se que as provas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta ao apelante Everaldo Lima Mourão, não havendo que falar em fragilidade probatória.

De tudo que fora exposto, verifica-se que o apelante foi o responsável por permanecer do lado de fora do estabelecimento comercial, em uma motocicleta, a afim de dar fuga ao seu comparsa, que efetuou a subtração dos pertences das vítimas e o disparo de arma de fogo. Nada crível, portanto, a versão de que o réu não tinha conhecimento de que



a ação tratava-se de um assalto, pois somente teria sido contratado para realizar o serviço de mototaxista, quando observa-se que, o acusado aguardou a consumação delitiva, ouviu o disparo de arma de fogo, e ainda, assim, aguardou o coautor para empreenderem fuga. Consta, ainda, que, ao serem abordados em via pública, os réus largaram a motocicleta, e tentaram se evadir a pé, sendo, porém, capturados.

Logo, nada crível a versão defensiva de que o réu desconhecia a intenção dos outros agentes que realizaram a abordagem das vítimas.

A tese de negativa de autoria padece de elementos concretos e convincentes no sentido de abalar os depoimentos de acusação colhidos na instrução, demonstrando fragilidade para convencimento em contrário, razão pela qual não há que se falar em absolvição, haja vista, repise-se, terem restado bem caracterizados a autoria e materialidade do fato criminoso.

2.2. Da aventada participação de menor importância. Art. 29, §1º, do Código Penal:

Persiste o esmero defensivo na tentativa de ser reconhecida a participação de menor importância do réu Everaldo Lima Mourão, segundo disposição do art. 29, § 1º, do CPB, na medida em que sua contribuição não foi imprescindível para a consumação do crime, pois apenas ajudou o comparsa a se evadir do local.

Entretanto, o detido exame das provas produzidas evidenciou que a colaboração do recorrente foi relevante e eficaz para a consecução do delito em tela, tornando impossível o reconhecimento da participação de menor importância.

Consta do caderno probatório que o réu, no momento da empreitada criminosa, permaneceu afastado dos demais meliantes, aguardando na motocicleta que auxiliou na fuga de seu comparsa, que efetuou a subtração direta da res furtiva. Caso realmente fosse verídica sua versão para os fatos, de que não tinha a intenção de participar do assalto, poderia, a qualquer momento e facilmente, desvencilhar-se da situação, tomando outro rumo. Na hipótese, porém, o recorrente não apenas aguardou a consumação do delito, e mesmo após ouvir o disparo de arma de fogo, saiu em fuga conjuntamente com os demais assaltantes, vindo, inclusive, a ser preso, em flagrante delito, na companhia de corréu Emerson Eimar de Souza (Wellington Souza Conceição).

Acerca do assunto, ponderou sabiamente o Magistrado sentenciante:

Da mesma forma, não encontra fundamento a tese da Defesa do Réu Everaldo Lima Mourão de participação de menor importância, haja vista que o mesmo aderiu, desde o início do iter criminis ao elemento subjetivo/psíquico da intenção criminosa do Réu Emerson Eimar de Souza, razão pela qual se pode afirmar que queria o resultado almejado e tinha plena ciência das virtuais consequências do roubo.

Sua conduta no contexto do crime é clara e cristalina.

Assim sendo, não há que se falar em conduta de menor participação, motivo pelo qual rejeito a tese com base no lastro probatório.

Portanto, mister a manutenção da sentença condenatória que julgou procedente a coautoria imputada ao apelante pelo crime denunciado, se este deve papel decisivo para o deslinde do ilícito penal, ao garantir a fuga e concretização do crime.



Nesta linha de intelecção:

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 306, CAPUT, CTB- RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - EXCLUSÃO DAS MAJORANTES - DIVISÃO DE TAREFAS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A participação efetiva do agente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas com o corréu da empreitada criminosa, oferecendo suporte e meio de fuga, não pode ser considerada como participação de menor importância, o que impõe o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal.

No crime de roubo, o acusado, ao aderir à conduta do comparsa assume os resultados que se constituem em normal desdobramento dessa ação, fazendo incidir para ambos as causas de aumento adequáveis à conduta, na hipótese, emprego de arma e concurso de agentes.

As penas foram fixadas no mínimo legal, portanto nenhum reparo a fazer.

(TJDFT, Acórdão n.973883, 20140112010426APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJE: 21/10/2016. Pág.: 136/143) (grifo nosso)

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA E ART. 69 DO CP. APELANTE LUIZ GUILHERME SILVA COSTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO, PELO QUE SE APLICA AO CASO O DISPOSTO NO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOMENTE DEVERÁ SER APLICADA SE EFETIVAMENTE TIVER AUXILIADO O JULGADOR NO EMBASAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO. PRECEDENTES. APELANTE TADEU SANTANA DA SILVA: EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ELENCADAS NOS AUTOS QUE AS CARACTERIZAM. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIÁVEL UMA VEZ QUE O RECORRENTE ADERIU À CONDUTA DO EXECUTOR DO ROUBO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, COM UNIDADE DE DESÍGNIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AMBOS: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DO MENOR APREENDIDO E PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO SINGULAR VALOROU A PENA BASE DE MANEIRA ESCORREITA E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, TENDO ANALISADO ESCORREITAMENTE AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TJE/PA, 2016.04702390-85, 167.996, Rel. J.C. Rosi Gomes de Farias, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-11-22, Publicado em 2016-11-24).

Sobreleva destacar que todos os indivíduos que participam do roubo respondem pelo latrocínio na qualidade de coautores, mesmo que o a lesão ou óbito à vítima tenha sido efetuada apenas por um de seus comparsas, posto que aderiu à conduta de subtrair o patrimônio da vítima mediante violência ou grave ameaça, e o resultado morte, ou mesmo a lesão corporal grave, estão na linha de previsibilidade de quem se dispõe a ameaçar a vítima com emprego de arma para subtrair-lhe o patrimônio, conforme jurisprudência pacificada dos nossos Tribunais (STF, RTJ 98/636; TJSP, RT 753/595, 748/615; TJAP, 789/648; TAMG, RT 756/665).

De toda sorte, o recorrente teve atuação direta no delito que lhe é imputado, sabia que um dos comparsas estava armado, aderiu e assentiu com toda a ação delituosa ocorrida naquela noite, tanto que ouviu o tiro, e ainda assim, uniu-se ao grupo para sair em fuga, ou seja, estava ciente e



compactuava com tudo o que acontecia e com o que ainda poderia acontecer.

2.3. Pena base. Pedido de condução ao mínimo legal:

Pugna a defesa do recorrente pela reforma da sentença no tocante à dosimetria da pena, a fim de que a reprimenda base seja fixada no importe mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código de Processo Penal.

Assim fundamentou o Juízo sentenciante a dosagem penalógica promovida ao relação ao citado recorrente, consoante decisão às fls. 114-119, veja-se:

1) DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU EVERALDO LIMA MOURÃO:

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime altamente reprovável, uma vez que ter o Acusado agido com premeditação quando antecipadamente se organizou com os demais coautores para cometer o crime, tanto é que no período da tarde circulavam nas proximidades do estabelecimento comercial esperando o melhor momento de cometer o delito. O Réu possui condenação com trânsito em julgado (Processo nº 0013739-41.2012.8.14.0006), entretanto, será utilizada como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade e conduta social do agente, razão pela qual considero como neutra.

Os motivos do crime foram repugnantes ante ao desvalor da vida quando comparada ao patrimônio subtraído, portanto, desfavorável.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido na presença da esposa da vítima.

As consequências do crime são desfavoráveis, tendo em vista que a vítima deixou mulher e três filhos desamparados.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do mínimo para o crime de latrocínio, isto é, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Verifico a ocorrência da circunstância agravante da reincidência (Art. 65, Inciso III, alínea d, CPB), motivo pelo qual aumento a pena em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias multa.

Não há atenuantes, nem tampouco causas de aumento e diminuição.

Torno a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias multa, devendo o regime inicial de cumprimento de pena ser o fechado."

Em percuciente análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos que insurgem dos autos, comungando com o judicioso parecer do Custos Legis, não vislumbro qualquer deficiência na dosimetria da pena tão bem lançada pelo Juízo sentenciante, de maneira, inclusive, rigorosamente criteriosa e fundamentada.

Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o



sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente entre os patamares mínimo e intermediário, definidos, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, por considerar desfavoráveis ao apenado sua culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, quando poderia tê-la firmado no limite compreendido entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de reclusão e multa.

Refere-se, o Magistrado singular, com sapiência, ao fato de que a culpabilidade do réu revela-se extremada, uma vez que ele agiu com premeditação quando antecipadamente se organizou com os demais coautores para cometer o crime, tanto é que no período da tarde circulavam nas proximidades do estabelecimento comercial esperando o melhor momento de cometer o delito, como revela uma das vítimas.

Tais nuances do caso concreto, certamente, evidenciam a brutalidade e perversidade com que foi cometida a ação criminosa, de maneira extremamente covarde, com a demonstração de total desprezo à vida, já que o coautor, sem qualquer necessidade, sem que a vítima tenha oferecido qualquer resistência ou esboçado qualquer reação, à atingiu com um disparo mortal pelas costas, em região vital do corpo (nuca), e o apelante Everaldo Lima, mesmo após, ouvir o disparo, permaneceu no local, aguardando seu comparsa para dar fuga, circunstâncias estas que, não de outro modo, geram maior reprovabilidade social, excedendo, em muito, o comum para esta espécie de delito, requerendo assim, maior rigorismo na resposta penal.

Os motivos do ilícito, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, também pesam contra o recorrente, já que este não titubeou em ceifar a vida da vítima para ter sucesso na subtração patrimonial.

As circunstâncias também ressoam nitidamente desfavoráveis, na medida em que o delito foi cometido dentro de um estabelecimento comercial, com extrema violência, na presença de familiares da vítima.

As consequências revelam-se nefastas, considerando que o réu era provedor familiar e deixou sua esposa e três filhos, todos menores de idade, desamparados. Destaca o juízo que as consequências do latrocínio produziram grandes danos à sociedade e irremediáveis danos materiais, psicológicos e até espirituais à família da vítima. Portanto, extremamente graves as consequências extrapenais do crime.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de



agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Precedentes jurisprudenciais já citados.

2.4. Da agravante da reincidência. Pretendida exclusão:

Pede a defesa que seja desconsiderada, na segunda etapa da dosimetria da pena, a agravante da reincidência, pois não demonstrados os requisitos para sua incidência.

Sem qualquer razão.

Ressalta o Juízo sentenciante o fato de o réu ostentar condenação transitada em julgado, nos termos da Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 84-85, referindo-se, inclusive, ao Processo de n.º 0013739-41.2012.8.14.0006, no qual foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do crime previsto nos artigos 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 70 e Art. 14 inciso II do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90, tendo como data do último trânsito em julgado o dia 19/08/2014, conforme informações extraídas do Sistema Libra desta Egrégia Corte, anterior, portanto, ao crime de latrocínio em apuração, praticado em 05 de maio de 2016.

Além do mais, admite a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, ser até mesmo desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, quando as informações encontram-se presentes em sistema de consulta eletrônico, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE CRACK). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. (...)

3. "A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido" (AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 812.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Assim, não há de ser afastada a agravante da reincidência, pois, perfeitamente configurada e cabível na hipótese.



Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço dos recursos e lhes nego provimento, mantendo-se o decisum a quo em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 27 de junho de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora